



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO
Secretaria Municipal da Administração
Departamento de Licitações

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 34/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 09/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NAS COMUNIDADES SÃO BERNARDO, BOA FÉ E SÃO PAULO (TRECHO/ITEM 01) E NAS COMUNIDADES N. SRA. DE CARAVAGGIO E BOA FÉ (TRECHO/ITEM 02), COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA – TERMO DE CONVÊNIO FPE Nº 263/2025 SEAPI/RS (PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS – PROCESSO Nº 25/1500-0002981-4).

RECORRENTE: TJD SOLUÇÕES EM TERRAPLANAGEM LTDA

RECORRIDA: TERRAPLANAGEM ZANDONÁ LTDA

A Agente de Contratação do Município de Nova Bassano, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, vem por meio desta DECIDIR sobre o recurso administrativo interposto pela empresa TJD SOLUÇÕES EM TERRAPLANAGEM LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 20.439.187/0001-31, em face da decisão que restou vencedora no presente certame licitatório a recorrida TERRAPLANAGEM ZANDONÁ LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 05.579.749/0001-59.

DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

Após detida análise das razões recursais apresentadas pela Recorrente TJD SOLUÇÕES EM TERRAPLANAGEM LTDA, bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa TERRAPLANAGEM ZANDONÁ LTDA, constatou-se que a empresa Recorrente busca reverter a decisão de classificação das propostas apresentadas pela empresa Recorrida TERRAPLANAGEM ZANDONÁ LTDA, alegando que as propostas apresentadas por esta para o trecho/item 01 (EXECUÇÃO DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NAS COMUNIDADES SÃO BERNARDO, BOA FÉ E SÃO PAULO) e para o trecho/item 02 (EXECUÇÃO DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NAS COMUNIDADES N. SRA. DE CARAVAGGIO E BOA FÉ) conforme o item 5.7 do Edital, transcrevendo o art. 59, §4º, da Lei 14.133/2021, são inexequíveis; que os valores apresentados encontram-se abaixo do limite mínimo de exequibilidade previsto no edital e na legislação vigente, motivo pelo qual devem ser desclassificadas; que o valor limite de exequibilidade para o item 01 é de R\$ 158.188,91 e para o item 02 é de R\$70.785,86; que a manutenção das propostas afrontam aos princípios

A



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO
Secretaria Municipal da Administração
Departamento de Licitações

da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes, da legalidade e do julgamento objetivo; que uma vez definido no edital os critérios de inexequibilidade, está-se vinculado a este critério, não cabendo diligências saneadoras, nem justificativa posterior do licitante; que a manutenção das propostas da Recorrida caracterizam julgamento em desconformidade com o edital, tratamento desigual entre os licitantes e violação direta à Lei nº 14.133/2021.

Já a Recorrida TERRAPLANAGEM ZANDONÁ LTDA, em suas contrarrazões, defende que o recurso apresentado pela Recorrente parte de premissas jurídicas equivocadas, ignorando as disposições expressas do próprio Edital e desconsiderando que a exequibilidade das propostas foi regularmente comprovada no prazo concedido pela Administração, o que por si só já ensejaria na perda superveniente do objeto do recurso da Recorrente; que embora o item 5.7 do Edital de licitação considere a inexequibilidade das propostas que apresentarem valores inferiores a 75% dos estimados pela Administração, o mesmo edital, em seu item 8, estrutura um procedimento de verificação da aceitabilidade das propostas e que tudo isso foi observado pela Agente de Contratação; que o item 5.7 deve ser compreendido em harmonia com todo o procedimento de verificação da aceitabilidade da proposta, especialmente o previsto no item 8; que o próprio Edital não presume automaticamente a inexequibilidade, mas institui um rito específico para sua verificação; que o item 8.1.1 do Edital não fala em desclassificação automática, mas sim em desclassificação da proposta que "não tiver sua exequibilidade demonstrada quando exigido pela Administração"; que ao identificar que as propostas apresentadas pela Recorrida estavam com valores abaixo de 75% do estimado pela Administração, a Agente de Contratação não promoveu a desclassificação automática e irrefletida das propostas, mas sim, instaurou diligência formal para oportunizar a comprovação da viabilidade econômica das propostas, de forma correta e alinhada ao princípio do formalismo moderado, o que por sua vez, a Recorrida, dentro dos prazos estabelecidos pela Administração o fez por meio da apresentação de todas as planilhas que compõem a proposta e de justificativas relacionadas a sua estrutura operacional, frota própria e ganhos logísticos, comprovando a plena exequibilidade de sua proposta; que as diferenças entre os valores propostos e o patamar de 75% do orçamento oficial são absolutamente residuais e irrelevantes sob o ponto de vista econômico, sendo de apenas R\$ 388,91 no trecho/item 01 e de R\$1.985,86 no trecho/item 02, sendo perfeitamente absorvidas pelas economias logísticas e operacionais comprovadas documentalmente e, mais uma vez, que o reconhecimento do recurso encontra-se prejudicado já que a exequibilidade da proposta foi regularmente exigida e devidamente comprovada e analisada pela Administração no curso do procedimento licitatório, devendo o mesmo ser julgado improcedente

A



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO
Secretaria Municipal da Administração
Departamento de Licitações

DA ANÁLISE

Segundo a Lei 14.133/2021, em seu art. 59, III, serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado pela Administração. Já o §2º do mesmo artigo faculta à Administração realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada. Esta Agente de Contratação entende que não poderia, abruptamente, aplicar o inciso III do art. 59 e desclassificar a proposta por considerá-la inexequível sem observar que a mesma lei, no mesmo artigo, possibilita que a Administração oportunize à empresa demonstrar a exequibilidade.

A Súmula 262 do TCU estabelece que a Administração Pública deve dar ao licitante a oportunidade de comprovar a exequibilidade de sua proposta, mesmo que ela pareça inexequível, pois parte do pressuposto de que a proposta pode ser inexequível, mas essa é apenas uma presunção que pode ser afastada - presunção relativa de inexequibilidade. Não parece correto presumir, sem possibilidade de prova em contrário, que um percentual do valor orçado pelo Poder Público seja uma evidência cabal da inexequibilidade de uma proposta.

Além disso, a Administração não tem capacidade de saber, de antemão, os eventuais motivos que podem levar uma empresa a ofertar um preço inferior a 75% do valor estimado. Seja por conta de inovação em processos de trabalho, seja em razão de questões relacionadas à logística da empresa, seja por qualquer motivo não mapeado.

Logo, entende-se ser possível, sim, que a proposta da empresa seja exequível mesmo com valores inferiores à presunção legal. Para que a Administração possa averiguar tal possibilidade com mais clareza, diligenciar junto ao licitante é a conduta que vem sendo aplicada em nossos processos licitatórios.

DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

O edital de licitação, instrumento balizador do certame, estabeleceu de forma clara e expressa os documentos e requisitos necessários para a habilitação, bem como os critérios de julgamento das propostas apresentadas.

As exigências editalícias são requisitos objetivos de participação e sua inobservância no momento processual adequado impede a convalidação posterior, sob pena de comprometer a lisura e a transparência do certame.

A



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO
Secretaria Municipal da Administração
Departamento de Licitações

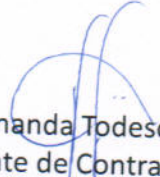
Uma proposta é considerada inexequível quando não se consegue demonstrar a viabilidade de sua execução por meio de dados e documentos que comprovem que os custos e coeficientes de produtividade são compatíveis com o objeto do contrato.

No momento em que foi exigida a demonstração de exequibilidade de suas propostas, a Recorrida TERRAPLANAGEM ZANDONÁ LTDA o fez. Todos os documentos foram submetidos à análise do Departamento de Engenharia da Secretaria Municipal de Obras, e este emitiu parecer conclusivo de que os documentos apresentados foram suficientes para comprovar a exequibilidade das propostas apresentadas, opinando pela sua exequibilidade, documento este que já consta nos autos do processo.

CONCLUSÃO

Assim sendo, e por tudo que consta nos autos, ratifica-se a decisão que julgou vencedora no certame, nos trechos/itens 01 e 02, a licitante TERRAPLANAGEM ZANDONÁ LTDA.

Nova Bassano – RS, 03 de fevereiro de 2026.


Fernanda Todeschini
Agente de Contratação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO
Secretaria Municipal da Administração
Departamento de Licitações

DESPACHO DECISÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa licitante TJD SOLUÇÕES EM TERRAPLANAGEM LTDA e contrarrazões apresentadas pela empresa licitante TERRAPLANAGEM ZANDONÁ LTDA referente ao Processo de Licitação nº 34/2025 – Concorrência Eletrônica nº 09/2025, cujo objeto é a EXECUÇÃO DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NAS COMUNIDADES SÃO BERNARDO, BOA FÉ E SÃO PAULO (TRECHO/ITEM 01) E NAS COMUNIDADES N. SRA. DE CARAVAGGIO E BOA FÉ (TRECHO/ITEM 02), COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA – TERMO DE CONVÊNIO FPE Nº 263/2025 SEAPI/RS (PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS – PROCESSO Nº 25/1500-0002981-4).

Preliminarmente, o recurso é tempestivo, a licitante possui legitimidade, atendendo aos pressupostos de admissibilidade.

No mérito, a licitação foi conduzida obedecendo a todos os preceitos legais reguladores dos procedimentos licitatórios, conforme informações contidas na Ata de Análise e Julgamento de Recurso Administrativo.

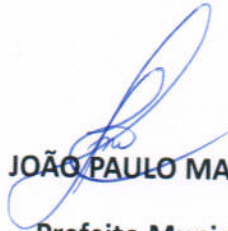
DIANTE DO EXPOSTO, acolho na íntegra os fundamentos contidos na Ata, mantendo-se o INDEFERIMENTO do recurso interposto pela empresa TJD SOLUÇÕES EM TERRAPLANAGEM LTDA.

Assegure-se o CONTRADITÓRIO e a AMPLA DEFESA, nos termos da Lei.

PUBLIQUE-SE.

INTIME-SE.

Nova Bassano/RS, 09 de fevereiro de 2026.


JOÃO PAULO MAROSO

Prefeito Municipal



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

NOVA BASSANO - RIO GRANDE DO SUL

Segunda-Feira, 09 de Fevereiro de 2026

Edição Nº: 26

15

AVISO

O Município de Nova Bassano/RS torna público o INDEFERIMENTO do recurso interposto pela licitante TJD SOLUÇÕES EM TERRAPLANAGEM LTDA, mantendo-se a decisão da Agente de Contratação que declarou como vencedora nos itens 01 e 02 do Processo de Licitação nº 34/2025 – Concorrência Eletrônica nº 09/2025 a licitante TERRAPLANAGEM ZANDONÁ LTDA. Ficam por meio deste as licitantes intimadas.

Nova Bassano, 09 de fevereiro de 2026.
JOÃO PAULO MAROSO – Prefeito Municipal